



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE CARAGUATATUBA

*Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Agricultura e Pesca*

ESTADO DE SÃO PAULO

## PAUTA

### 3ª REUNIÃO ORDINÁRIA DO CONSELHO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

**Data:** 10/03/2022

**Local:** Secretaria de Meio Ambiente, Agricultura e Pesca (SMAAP).

**Horário:** 9h

---

#### Assuntos a tratar:

#### Conselho Deliberativo

- Regulamentação no âmbito Municipal da Lei Federal n º 14.285, de 29 de dezembro de 2021, que altera as APP (Áreas de Preservação Permanente) urbanas.
- Recursos para elaboração do PIU Orla Caraguatatuba
- P.A. 37942/2019 – Vitor Botanico Laterza
- P.A. 4615/2022 – Eco ponto Tinga
- P.A. 40093/2021 – Fix Párachoque Funilaria e Pintura



## Ata da Terceira Reunião Ordinária do Exercício de 2022

Aos dez dias do mês de março de dois mil e vinte e dois (10/03/2022), às nove horas (09h00min), reuniram-se nas dependências da Secretaria de Meio Ambiente, Agricultura e Pesca de Caraguatatuba, situada na Rua Santos Dumont número quinhentos e dois, membros titulares e suplentes do Conselho Municipal de Meio Ambiente de Caraguatatuba. O Sr. Angelo Mascarese Filho deu início a reunião expondo a situação atual do Fundo do CMMA, apontou os saldos atual, reservado e remanescente, e após apresentou o primeiro item da pauta o P.A. 37942/2019 – Vitor Botanico Laterza. Angelo perguntou se havia algum questionamento por parte dos membros. Apresentou o segundo item da pauta o P.A. 4615/2022 – Ecoponto Tinga. Perguntou se havia algum questionamento por parte dos membros. Apresentou o terceiro item da pauta o P.A. 40093/2021 – Fix Párachoque Funilaria e Pintura. Perguntou se havia algum questionamento por parte dos membros. Após discussão dos membros, ficou estabelecido que a Licença do P.A. 37942/2019 – Vitor Botanico Laterza necessita de uma condicionante, somente será liberada mediante apresentação da AVCB específica. **Após discussão, o Sr. Angelo perguntou se todos estavam de acordo e todos disseram sim e deram-se aprovado por unanimidade todos os processos apresentados.** O Diretor de Meio Ambiente Sr. Ronaldo Cheberle apresentou a Lei Federal nº 14.285, de 29 de dezembro de 2021, que altera as APP (Áreas de Preservação Permanente) urbanas e em seguida a minuta da proposta da Lei Complementar Municipal que regulamenta a Lei Federal nº 14.285. A Secretária Sra. Tatiana Nascimento Soares Scian apresentou a solicitação de recursos do FMMA para elaboração do PIU Orla. Após discussão dos membros ficou estabelecido que as minutas serão encaminhadas aos membros para apreciação e votação na reunião extraordinária marcada para 18/03/2022, às 9h00, nesta Secretaria. Nada mais havendo a tratar, deu-se por encerrada essa reunião, com esta ATA lavrada e assinada por mim, Francini Nunes da Silva, secretária designada, e a Secretária Tatiana.



CONSELHO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

Tatiana Nascimento Soares Scian  
Secretária de Meio Ambiente

Francini Nunes da Silva  
Secretária Designada

João Silva de Paula Ferreira (SMAAP)

Ronaldo Cheberle (SMAAP)

Angelo Mascarese Filho (SMAAP)

Maria das Mercês Rojas Marin Serra (ONG Maranhá)

Pelleás de Moraes Almeida (FUNDACC)

Maria Herbene de Moura (CRECI)

Barbara Cristina Chaves (SAJUR)


Sérgio Augusto Garcia (AEAA)

Gisele Cristina Paula de Castilho (SETUR)

Wilson de Oliveira (AHP)

Mayara Cristina Peixoto (SEDUC)

**SMAAP**  
**SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE, AGRICULTURA E PESCA**  
 3ª REUNIÃO ORDINÁRIA  
 CONSELHO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE



**FUNDO CMMA**


SALDO ANTERIOR (R\$)	SALDO ATUAL (R\$)
313.825,08	315.691,34
SALDO RESERVADO (R\$)	
OBJETO	VALOR (R\$)
DRONE E EQUIPAMENTOS	97.880,00
MATERIAL PARA PROJETO DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL	23.862,00
EQUIPE DE MANEJO	9.900,00
<b>TOTAL</b>	<b>131.422,00</b>
<b>SALDO REMANESCENTE (R\$)</b>	<b>184.269,34</b>

**PAUTA**

Conselho Deliberativo

- Regulamentação no âmbito Municipal da Lei Federal nº 14.285, de 29 de dezembro de 2021, que altera as APP (Áreas de Preservação Permanente) urbanas.
- Recursos para elaboração do PIU Orla Caraguatatuba
- P.A. 37942/2019 – Vitor Botânico Laterza
- P.A. 4615/2022 – Ecoporto Tinga
- P.A. 40093/2021 – Fix Párachoque Funilaria e Pintura

**P.A. 37942/2019**  
**SEAWAY MARINE**  
**Vitor Botânico Laterza**



- Atividade: Garagem náutica.
- Condicionantes: I. Implantação de cancela com direcionamento a Caixa S.A.O na parte do acesso ao estabelecimento.

**P.A. 4615/2022**  
**Ecoporto Tinga**

- Atividade: recebimento e armazenamento temporário de resíduos recicláveis, resíduos da construção (RCC), resíduos de poda e volumosos.

**P.A. 40093/2021**  
**Fix Párachoque Funilaria e Pintura**

- Atividade: serviços de lanternagem ou funilaria e pintura de veículos automotores.
- Condicionantes: I. Apresentação dos comprovantes por empresa especializada pela coleta dos Resíduos Classe I Perigosos NBR 10004/2004.

*[Handwritten signatures and scribbles in blue ink]*



*[Handwritten mark]*

*[Handwritten mark]*

*[Handwritten mark]*

*[Handwritten signature]*

*[Handwritten mark]*

*[Handwritten signature]*

*[Handwritten initials]*

*[Large handwritten signature]*

## LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL XXXX/2022

Regulamenta, no âmbito do Município de Caraguatatuba, a aplicação da Lei Federal 14.285/2021, que dispõe sobre as áreas de preservação permanente no entorno de cursos d'água em áreas urbanas consolidadas.

Autor: Órgão Executivo

**JOSÉ PEREIRA DE AGUILAR JUNIOR, PREFEITO MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE CARAGUATATUBA**, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, considerando a promulgação da Lei Federal 14.285, de 29 de dezembro de 2021, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

Página 1 de 10

SMAA/PRCH

**Artigo 1º.** Esta Lei Complementar regulamenta, no âmbito no Município de Caraguatatuba, os procedimentos e critérios para aplicação do que dispõe o §10 do artigo 4º da Lei Federal 12.651 de 25 de maio de 2012, alterada pela Lei Federal 14.285, de 29 de dezembro de 2021.

**Artigo 2º.** As disposições da presente Lei Complementar só são aplicáveis a área urbana do Município de Caraguatatuba, assim entendida as áreas e trechos do território municipal classificados pelo Zoneamento Ecológico-Econômico do Setor do Litoral Norte, estabelecido pelo Decreto Estadual 62.913 de 08 de novembro de 2017 como estando inseridos integralmente Zona 4 Terrestre (Z4T), Zona 4 Terrestre de Ocupação Dirigida (Z4TOD), Zona 5 Terrestre (Z5T) e Zona 5 Terrestre de Ocupação Dirigida (Z5TOD), de acordo com os mapas oficiais citados no artigo 3º do referido decreto.

Página 2 de 10

SMAA/PRCH



**Parágrafo Único.** Em caso de alteração ou revisão do Zoneamento Ecológico-Econômico do Setor do Litoral Norte, estabelecido pelo Decreto Estadual 62.913 de 08 de novembro de 2017, a presente Lei Complementar passará, automaticamente, a considerar como área urbana do Município todas as áreas e trechos do território municipal inseridos nas zonas Z4T, Z4TOD, Z5T e Z5TOD de acordo com o novo mapeamento.

**Artigo 3º.** A definição da largura das faixas marginais a cursos d'água naturais, perenes ou intermitentes, classificadas como Áreas de Preservação Permanente (APP) com dimensões diferentes daquelas estabelecidas pelas alíneas do inciso I do artigo 4º da Lei Federal 12.651/2012, poderá ocorrer por iniciativa da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Agricultura e Pesca (SMAAP) ou por requerimento de um ou mais municípios proprietários de imóveis nos quais incidam, total ou parcialmente, a APP prevista no inciso I do artigo 4º da Lei Federal 12.651/2012.

I. Só será admitida proposta de definição prevista no caput para áreas classificadas como Áreas Urbanas Consolidadas, nos termos do disposto no inciso XXVI do artigo 3º da Lei Federal 12.651/2012, alterada pela Lei Federal 14.285, de 29 de dezembro de 2021.

II. Em conformidade com o disposto no §10 do artigo 4º da Lei Federal 12.651/2012, alterada pela Lei Federal 14.285, de 29 de dezembro de 2021, não serão aceitas propostas de definição previstas no caput relativas a áreas de risco, assim entendidas aquelas devidamente mapeadas em levantamentos oficiais ou classificadas como Zona de Área de Risco (ZAR) pelo Plano Diretor Municipal, estabelecido pela Lei Complementar 42/2011, ou diploma legal que venha a substituí-la.

**Considerações (MOTU):**

**XXVI. ÁREA URBANA CONSOLIDADA: ÁREA QUE ATENDE OS SEQUENTES CRITÉRIOS:**

- a) estar localizada no perímetro urbano ou em zona urbana pelo plano diretor ou por lei municipal específica;
- b) dispor de sistema viário implantado;
- c) estar coberta em pastas e lajes predominantemente edificadas;
- d) apresentar uso predominantemente urbano, caracterizado pela existência de instituições, lojas ou comércios, industriais, direcionadas à prestação de serviços;
- e) dispor de, no mínimo, 2 (dois) dos seguintes equipamentos de infraestrutura pública implantados:
  - 1. rede de águas pluviais;
  - 2. esgoto sanitário;
  - 3. abastecimento de água potável;
  - 4. substituição de energia elétrica e iluminação pública;
  - 5. limpeza urbana, coleta e manejo de resíduos sólidos;



III. As propostas de definição previstas no caput de iniciativa da SMAAP só poderão ser relativas a áreas e/ou núcleos urbanos informais ocupados predominantemente por população de baixa renda, assim declarados em ato do Poder Executivo municipal, ou inseridos em Zona Especial de Interesse Social (ZEIS) do Plano Diretor Municipal, estabelecido pela Lei Complementar 42/2011, ou diploma legal que venha a substituí-la.

Artigo 4º. As propostas previstas no artigo 3º desta Lei Complementar deverão serem instruídas por estudo técnico ambiental que deverá conter, obrigatoriamente, os seguintes documentos, estudos e levantamentos:

I. Identificação do curso d'água natural, perene ou intermitente, nas Cartas Topográficas 1:10.000 elaboradas pelo Instituto Geográfico e Cartográfico do Estado de São Paulo (IGC) em escala que permita a clara identificação do(s) imóvel(eis) potencialmente afetado(s).

Página 5 de 10

SMAAP/RCH

II. Delimitação aerofotogramétrica georreferenciada da área a qual refere-se a proposta, incluindo o(s) imóvel(eis) potencialmente afetado(s), o curso d'água natural que determina a ocorrência de APP em um trecho mínimo equivalente a 10 (dez) vezes o comprimento da testada do(s) imóvel(eis) potencialmente afetado(s) com o curso d'água, à montante e à jusante, podendo esta extensão ser menor apenas se o trecho do curso d'água for interrompido por acidente geográfico natural.

III. Caracterização da área de inserção do(s) imóvel(eis) potencialmente afetado(s) em relação ao histórico de parcelamento do solo, políticas de uso e ocupação do solo, comprovação do seu enquadramento como área urbana consolidada nos termos do disposto no inciso XXVI do artigo 3º da Lei Federal 12.651/2012, alterada pela Lei Federal 14.285, de 29 de dezembro de 2021, e enquadramento oficial do curso d'água de acordo com a Lei Estadual 7.663/1991 e Lei Federal 9.433/1997.

Página 6 de 10

SMAAP/RCH

Handwritten signatures and initials in blue ink at the bottom of the page, including a large signature on the left and several smaller initials and marks on the right.



IV. Planta ambiental georreferenciada, com coordenadas expressas no sistema Universal Transversa de Mercator (UTM), datum SIRGAS 2000, abrangendo a área de inserção do(s) imóvel(eis) potencialmente afetado(s), a delimitação deste(s) imóvel(eis), e um trecho mínimo do curso d'água equivalente a 10 (dez) vezes o comprimento da testada do(s) imóvel(eis) potencialmente afetado(s) com o curso d'água, à montante e à jusante, podendo esta extensão ser menor apenas se o trecho do curso d'água for interrompido por acidente geográfico natural, mapeamento do limite da APP atualmente incidente na área e da situação pretendida.

§1º A largura pretendida da faixa classificada como APP não poderá em hipótese alguma ser inferior à 15 (quinze) metros de largura.

Consulte (RUBRIC):  
PLANO DIRETOR  
Art. 154. AO LONGO DAS ÁGUAS CORRENTES e  
dominantes e das áreas de domínio das rodovias,  
deverão ser estabelecidas faixas de proteção  
DE UMA FAIXA, NOV ADEQUADO DE QUINZE  
METROS (15M) DE CADA LADO, compreendida entre  
os limites das áreas de domínio das rodovias,  
construções, salvo maiores exigências de legislações  
específicas. (Retirado da Lei Complementar nº  
792/03)

§2º Os estudos e levantamentos que instruem as propostas de definição previstas no artigo 3º apresentadas por municípios proprietários de imóveis nos quais incidam, total ou parcialmente, a APP prevista no inciso I do artigo 4º da Lei Federal 12.651/2012, deverão obrigatoriamente serem elaboradas por profissionais devidamente habilitados e acompanhados por Anotação de Responsabilidade Técnica (ART).

Artigo 5º. Os requerimentos previstos no artigo 3º deverão ser formalizados através de processos administrativos específicos, os quais serão objeto de análise pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Agricultura e Pesca (SMAAP), através dos Departamentos de Licenciamento, Monitoramento e Fiscalização e de Meio Ambiente, Saneamento e Educação Ambiental, os quais emitirão parecer devidamente fundamentado favorável ou não favorável ao requerimento, não possuindo o referido parecer caráter deliberativo.



§1º Emitido parecer favorável nos termos do caput, os requerimentos serão encaminhados para o Conselho Municipal de Saneamento Básico de Caraguatatuba (CMSB), instituído pela Lei Municipal 2.211/2014, o qual se manifestará favorável ou não favoravelmente, em caráter não deliberativo, especialmente em relação aos aspectos relacionados as disposições do artigo 3º da Lei Federal 11.445/2007.

§2º Emitido parecer favorável nos termos do §1º, os requerimentos serão encaminhados ao Conselho Municipal de Meio Ambiente (CMMA), o qual concluirá, em caráter deliberativo, favorável ou não favoravelmente ao requerimento.

§3º Emitido parecer favorável nos termos do §2º, os requerimentos serão encaminhados ao chefe do poder executivo para análise de oportunidade e conveniência de proposição de lei municipal que institua a definição de faixa marginal classificada no Área de Preservação Permanente, conforme deliberação do CMMA, nos termos do que dispõe o §10 da Lei Federal 12.651/2012.

Comentário (MOV3):  
At. 3º Para fins do disposto nesta Lei, consideram-se: a) as atividades industriais, comerciais, artesanais, de prestação de serviços, de saúde, de educação, de recreação, de lazer, de recreação urbana e tempo livre nos locais citados (...); b) o planejamento e o manejo das águas pluviais urbanas (...).

Comentário (MOV4):  
LEI 1285/2012.  
At. 4º Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei: (...)

§ 10. EM ÁREAS URBANAS CONSOLIDADAS, DIVERSOS OS CONSELHOS ESPORAOS, MUNICIPAIS E ESTADUAIS, O REQUERIMENTO DE LICENCIAMENTO OU OUTORGAMента DE ATIVIDADES DESENVOLVIDAS EM DITAS ÁREAS DEVE SER ANTECIPIADO EM FAVOR DO INTERESSE PÚBLICO, CONFORME ESTABELECIDO NO INCISO I DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 14, 2º, DE 2011.

Comentário (MOV5):  
LEI 1285/2012.  
At. 4º Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei: (...)

§ 10. EM ÁREAS URBANAS CONSOLIDADAS, DIVERSOS OS CONSELHOS ESPORAOS, MUNICIPAIS E ESTADUAIS, O REQUERIMENTO DE LICENCIAMENTO OU OUTORGAMента DE ATIVIDADES DESENVOLVIDAS EM DITAS ÁREAS DEVE SER ANTECIPIADO EM FAVOR DO INTERESSE PÚBLICO, CONFORME ESTABELECIDO NO INCISO I DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 14, 2º, DE 2011.


§4º Nos casos de pareceres não favoráveis pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Agricultura e Pesca (SMAAP) ou pelos Conselhos Municipais de Saneamento Básico (CMSB) ou de Meio Ambiente (CMMA), o(s) requerente(s) será(ão) devidamente notificado(s), cabendo recurso devidamente fundamentado, o qual será objeto de nova análise nos termos do caput e dos parágrafos 1º e 2º deste artigo.

Artigo 6º. Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Caraguatatuba, XX de XXXXX de 2022.


JOSÉ PEREIRA DE AGUILAR JUNIOR  
PREFEITO MUNICIPAL

Solicitação de Recursos do FMMA para elaboração do PIU Orla  
10/03/2022





Contexto



- Decisão Justiça Federal SET/2018 - Ação Civil Pública 0007417-57.2010.403.6103 - determinando regularização de ocupações da orla através de **Projeto de Intervenção Urbanística - PIU** - e estabelecimento de **Termo/Convênio de Gestão da Orla junto ao SPU**.
- Termo de Gestão PMC/SPU firmado em em DEZ/2019
- PIUs Mococa e Martin de Sá elaborados e aprovados até MAR/2020 - análise detalhada praia a praia.
- Solicitação MPF para elaboração de PIU Geral (abrangendo toda orla do município) com menor grau de detalhamento (detalhamento posterior na fase dos projetos executivos)





Decisão SET/2018 ACP 0007417-57.2010.403.6103

Termo de Gestão SPU

Ofício MPF 1033/2021 DEZ/2021

Lei Municipal 1891/2010

Regulamenta o Fundo Municipal de Meio Ambiente

Artigo 4º Compete ao Conselho Municipal de Meio Ambiente estabelecer as diretrizes, prioridades, programas de alocação dos recursos do Fundo, em conformidade com a Política Municipal de Meio Ambiente, obedecidas as diretrizes Estaduais e Federais.


Artigo 7º Os recursos do Fundo Municipal de Meio Ambiente serão aplicados na execução de projetos e atividades que visem:

II - Financiar planos, programas, projetos e ações, governamentais ou não governamentais que objetivem:

a) a proteção, recuperação ou estímulo ao uso sustentado dos recursos naturais no Município;

e) o desenvolvimento e aperfeiçoamento de instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações constantes na Política Municipal de Meio Ambiente;

f) outras atividades, relacionadas à preservação e conservação ambiental, previstas nas resoluções do Conselho Municipal de Meio Ambiente.



*[Handwritten blue scribbles]*

*[Handwritten blue scribbles]*

*[Handwritten blue scribbles]*

*[Handwritten blue scribbles]*

*[Handwritten blue scribbles]*

*[Large handwritten blue scribbles and signatures]*

Valor Solicitado

- R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais)
- Forma de utilização: Licitação com base em Termo de Referência (TR) que relacione todas as exigências estabelecidas na decisão exarada Ação Civil Pública 0007417-57.2010.403.6103 e pelo MPF
- Licitação na modalidade menor preço global – o valor efetivamente utilizado poderá ser inferior ao valor para o qual se solicita autorização.



*[Handwritten signatures and scribbles in blue ink]*



**Filtro:** Período de 01/03/2022 à 31/03/2022

**Ficha:** 00391 | **Conta:** 6.2.02.00.1398 - PMC-FUNDO MUN MEIO AMBIENTE CARAGU | **C/C:** 001 | 01741-8 | 27599-9 - PMC-FUNDO MUN MEIO AMBIENTE

**Fonte de Recurso:** 01 - Tesouro

**Aplicação:** 110.0000 - Geral

**Conta Contábil:** 1.1.1.1.1.19.00.00.00 - Bancos Conta Movimento - Demais Contas (F)

Data	Documento	Docto.	Especificação	Movimento	Saldo
Saldo Anterior					315.691,34



SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE, AGRICULTURA E PESCA

Reunião do Conselho Municipal de Meio Ambiente

Reunião ORDINÁRIA

Data: 10/03/2022 às 09h00

Local: SMAAP

Município: Caraguatatuba

Nº	MEMBRO	INSTITUIÇÃO	Assinatura
1	Maria das m. R. m. Silva	ONG maranata	[Signature]
2	Helena de Moraes Almeida	FV-DAU	[Signature]
3	M <sup>z</sup> Herbene de Moura	Crecisap	[Signature]
4	Barbara C Chaves	SATUA	[Signature]
5	Sergio A. Galdino	NEAD-C	[Signature]
6	Guim C.R. Coutinho	SETUR	[Signature]
7	Wilson DE OLIVEIRA	AHP	[Signature]
8	Mariana C. Peixoto	SEDUC - PMC	[Signature]
9	Jatiane M.S. Seien	SMAAP - PMC	[Signature]
10	RONARDO CABERLE	SMAAP	[Signature]
11			
12			
13			
14			
15			
16			
17			
18			
19			
20			